



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003739-75.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante SERASA S/A, é embargada RISANGELA COSTA GERENT (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28.770

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003739-75.2024.8.26.0566/50000

EMBARGANTE: SERASA S/A

EMBARGADA: RISÂNGELA COSTA

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ “A QUO”: JORGE PANSEIRINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Procedimento Comum. Omissão. Prequestionamento. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/05) opostos pelo em face do V. Acórdão de fls. 318/325, o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Apelação da Ré.

Inconformada, alega a Ré, que houve omissão no V. Acórdão, pois não lhe cabe comprovar a existência da dívida em nome da Parte Embargada, porquanto não é credora do débito, tratando-se apenas de mero banco de dados que reproduz as informações que lhes são repassadas pelos credores ou judicialmente, como no presente caso.

Ressalta que, a comprovação da ausência de dívida consubstancia-se em prova de fato negativo, assim, diante da condição de consumidor e na qualidade de Parte hipossuficiente da relação consumerista, a Autora não dispõe dos meios aptos para tal fato.

Frisa que tal ônus incumbe ao credor, o qual deveria comprovar a licitude da inscrição efetuada, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Argumenta que é um órgão arquivista/banco de dados, que atua somente como mera depositária de informações, armazenando-a em seu Cadastro de Inadimplentes as informações que lhes são repassadas pelas Empresas credoras e ofícios judiciais, e nestas situações, não possui qualquer responsabilidade pela exatidão e veracidade do conteúdo.

Por fim, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, para que seja afastada a sua condenação, e julgado totalmente improcedentes os pedidos da Autora.

É o breve Relatório.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

Vale ressaltar que, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os Embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por Lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada.

Vale consignar ainda a impossibilidade de oposição dos Embargos Declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento, expressamente consagrada pelo artigo 1.025 do Código de Processo Civil, vez que a providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de obscuridade, contradição ou omissão, vícios que não foram verificados no caso concreto.

Contudo, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que a Autora ora Embargante não demonstra, efetivamente, a ocorrência de

quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada, seja omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares, razão pela qual possui este Recurso límpido caráter infringente.

A título de argumentação, o Venerando Acórdão impugnado deixou claro que:

“(…)..., pelo conjunto probatório acostado aos Autos, caberia a Empresa Requerida ao proceder à anotação do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes, ser precedida de notificação premonitória, nos termos do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu.(...) Portanto, conforme se infere dos Autos, restou incontroverso que a Parte Autora foi notificada quando da anotação do seu nome no cadastro de proteção ao crédito em razão de suposta dívida anotada pela Requerida. Sendo assim, razoável concluir pela não comprovação da existência da dívida da Parte Autora. (fl. 322)

Desta forma, nota-se, portanto, que não houve omissão, tampouco contradição, que ensejasse a modificação do V. Acórdão.

No mais, as alegações contidas no Recurso de Apelação foram de forma satisfatória examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma Julgadora.

Logo, inconformada com o resultado do presente Julgamento, deverá a Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO